

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 35.º****Pagamento do subsídio de Natal**

1 -Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 -O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos termos do número anterior, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

**(Fim Artigo 35.º)**

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 35.º**

**Pagamento do subsídio de Natal**

Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago **integralmente, no mês de Novembro.**

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 35.º da Proposta de Lei.

**Artigo 35.º**

**Pagamento do subsídio de Natal**

1 – Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago integralmente.

2 – O valor do subsídio de Natal a que se refere o número anterior é correspondente a um mês de salário, de acordo com a lei em vigor.

As Deputadas e os Deputados,





## Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

### Aprova o Orçamento do Estado para 2015

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, pretende-se alargar o regime aplicável ao setor privado aos trabalhadores do setor público, permitindo que os mesmos possam optar pelo pagamento do subsídio de Natal por inteiro ou por duodécimos.

##### Artigo 35.º

[...]

1 – Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, **pode, por opção do trabalhador, ser pago mensalmente, por duodécimos.**

2 – O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, **no caso de se optar pelo pagamento em duodécimos**, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 - [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 35.º da Proposta de Lei.

**Artigo 35.º**

**Pagamento do subsídio de Natal**

1 – Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13º mês a que tenham direito, nos termos legais, às pessoas a que se refere o nº 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago integralmente.

2 – O valor do subsídio de Natal a que se refere o número anterior é correspondente a um mês de salário, de acordo com a lei em vigor.

As Deputadas e os Deputados,





## Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

### Aprova o Orçamento do Estado para 2015

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, pretende-se alargar o regime aplicável ao setor privado aos trabalhadores do setor público, permitindo que os mesmos possam optar pelo pagamento do subsídio de Natal por inteiro ou por duodécimos.

#### Artigo 35.º

[...]

1 – Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, **pode, por opção do trabalhador, ser pago mensalmente, por duodécimos.**

2 – O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, **no caso de se optar pelo pagamento em duodécimos**, é apurado mensalmente com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 - [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 35.º da Proposta de Lei.

**Artigo 35.º**

**Pagamento do subsídio de Natal**

1 – Durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13º mês a que tenham direito, nos termos legais, às pessoas a que se refere o nº 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago integralmente.

2 – O valor do subsídio de Natal a que se refere o número anterior é correspondente a um mês de salário, de acordo com a lei em vigor.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 35.º-A**

————— (Fim Artigo 35.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 35.ºA**

**Aumento da retribuição mínima mensal garantida**

O valor da retribuição mínima mensal garantida é de (euro) 540,00.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 36.º****Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 -Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber mensalmente, no ano de 2015, a título de subsídio de Natal, um valor correspondente a 1/12 da pensão que lhes couber nesse mês.

2 -O direito a cada duodécimo do subsídio de Natal vence-se no dia 1 do mês respetivo.

3 -O subsídio de Natal do pessoal na situação de reserva e do pessoal desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma é pago pela entidade de que dependa o interessado, com base no valor indicado na comunicação prevista no artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

4 -Ao valor do subsídio de Natal que couber em cada mês é deduzida a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), aplicando-se a taxa percentual que couber a uma pensão de valor igual a 12 vezes o valor do referido subsídio mensal, bem como as quantias em dívida à CGA, I.P., e as quotizações para a ADSE.

5 -Os descontos obrigatórios que incidam sobre o subsídio de Natal, nomeadamente penhoras e pensões de alimentos, que não correspondam a uma determinada percentagem deste, mas a um montante pecuniário fixo, são deduzidos pela totalidade ao valor do subsídio de Natal, líquido da CES e das retenções na fonte a título de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), das quantias em dívida à CGA, I.P., e das quotizações para a ADSE.

6 -O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

7 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

**(Fim Artigo 36.º)**

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, I.P.**

**Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber o subsídio de Natal integralmente, no mês de novembro, no ano de 2015.**

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei.

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 – Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber, no ano de 2015, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo a título de subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [Eliminar].

6 – [Eliminar].

7 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei.

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 – Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber, no ano de 2015, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo a título de subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [Eliminar].

6 – [Eliminar].

7 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei.

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 – Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber, no ano de 2015, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo a título de subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [Eliminar].

6 – [Eliminar].

7 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei.

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 – Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber, no ano de 2015, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo a título de subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [Eliminar].

6 – [Eliminar].

7 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei.

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 – Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber, no ano de 2015, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo a título de subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [Eliminar].

6 – [Eliminar].

7 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 36.º da Proposta de Lei.

**Artigo 36.º**

**Pagamento do subsídio de Natal aos aposentados, reformados e demais pensionistas da caixa Geral de Aposentações, I.P.**

1 – Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, têm direito a receber, no ano de 2015, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo a título de subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [Eliminar].

6 – [Eliminar].

7 – [...].

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 36.º-A

---

(Fim Artigo 36.º-A)

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 36.º A**

**Revisão de carreiras, corpos especiais e cargos**

1 - Durante o ano de 2015 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 - Sem prejuízo da revisão prevista no número anterior, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

- a) Só após tal revisão têm lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de fevereiro, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e de posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única;
- b) Até ao início de vigência da revisão:
  - i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;

GRUPO PARLAMENTAR



ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;

iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.

3 - A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:

a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;

b) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;

c) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de forma sustentável.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 37.º****Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de segurança social**

1 -Em 2015, o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de dezembro, é realizado em duodécimos.

2 -Para as pensões iniciadas durante o ano, o primeiro pagamento inclui obrigatoriamente o montante referente aos duodécimos do montante adicional que já se tenham vencido.

3 -Nas situações de cessação da pensão, os montantes pagos a título de montantes adicionais de pensão consideram-se devidos e como tal não são objeto de restituição.

4 -O regime fixado no presente artigo não é aplicável às pensões automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para o subsídio de Natal destes trabalhadores.

5 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

**(Fim Artigo 37.º)**

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 37.º da Proposta de Lei.

**Artigo 37.º**

**Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de  
segurança social**

1 – Em 2015, os beneficiários de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo referente ao subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 37.º da Proposta de Lei.

**Artigo 37.º**

**Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de  
segurança social**

1 – Em 2015, os beneficiários de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo referente ao subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 37.º da Proposta de Lei.

**Artigo 37.º**

**Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de  
segurança social**

1 – Em 2015, os beneficiários de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo referente ao subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 37.º da Proposta de Lei.

**Artigo 37.º**

**Pagamento do montante adicional atribuído aos pensionistas do sistema de  
segurança social**

1 – Em 2015, os beneficiários de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo referente ao subsídio de Natal.

2 – [Eliminar].

3 – [Eliminar].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 38.º

#### Proibição de valorizações remuneratórias

1 -É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 -O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;

b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim que excedam os limites fixados no artigo seguinte;

c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;

d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, na modalidade de mobilidade na categoria, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista no n.º 1 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 -O disposto nos números anteriores não é aplicável ao pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem nas situações de mobilidade interna na modalidade de mobilidade intercarreiras ou categorias, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4 -O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podem ser considerados após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação do desempenho, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;

b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2015 não podem produzir efeitos em data anterior;

c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando o trabalhador tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

5 -São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

6 -As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

7 -O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou das funções que integram o conteúdo funcional da categoria ou do posto para os quais se opera a mudança, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou funções previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou para exercício das funções;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

8 -O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no Diário da República, exceto quando os serviços estejam legalmente dispensados dessa publicação, valendo, para esse efeito, a data do despacho de nomeação no novo posto ou categoria;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

9 -As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e 8 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprio.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 -O disposto nos n.ºs 7 a 9 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento e fixar o número limite de trabalhadores que podem ser abrangidos.

11 -O despacho a que se refere o n.º 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

12 -Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

13 -O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

14 -Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 8, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

15 -O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

16 -O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei.

17 -O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

18 -Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

19 -Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

20 -Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

21 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

---

**(Fim Artigo 38.º)**

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 38.º**

**Proibição de valorizações remuneratórias**

*Eliminar*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:**

Proseguindo a política de empobrecimento e exploração dos trabalhadores em funções públicas, que desde 2009 não conhecem aumentos salariais, o Governo decidiu por mais um ano congelar os salários. Assim o congelamento dos salários



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

desde 2010, a par dos sucessivos cortes nas remunerações, faz com que estes trabalhadores sejam duplamente penalizados, verificando-se um agravamento geral das suas condições de vida e uma acentuada quebra no seu poder de compra. Especialmente penalizador dos trabalhadores com salários mais baixos que registaram, desde 2010, uma quebra de 8,3% no seu salário real.

O ímpeto de destruição acelerada da Administração Pública e das funções sociais do Estado que move este Governo leva-o a manter o caminho de ataque a direitos e salários. O PCP está solidário com a luta dos trabalhadores da Administração Pública e, fazendo uso das suas prerrogativas institucionais, propõe a eliminação deste artigo.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 38.º**

**Proibição de valorizações remuneratórias**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 38.º**

**Proibição de valorizações remuneratórias**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Do leque de situações excecionadas do âmbito de aplicação do preceito que estabelece a regra geral de proibição de valorizações remuneratórias são aditadas as situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício das carreiras de bombeiros profissionais da Administração Local

##### Artigo 38.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2015, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou funções, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções



policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), da Polícia Judiciária (PJ), do SIRP, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, **e das carreiras de bombeiros profissionais da Administração Local**, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) [...]

b) [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]



Os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 38.º-A

---

(Fim Artigo 38.º-A)

---



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 38º- A**

**Reposição dos cortes remuneratórios**

São revogados os artigos 2.º e 4.º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 38.º-A

---

(Fim Artigo 38.º-A)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 38.º-A**

**Reversão dos cortes remuneratórios**

São revogados os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:**

Este Governo mantém os cortes nas remunerações dos trabalhadores em funções públicas, aprofundando o processo anteriormente desencadeado de revisão da política de rendimentos e remunerações destes trabalhadores, enquadrado num concertado



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

plano de destruição da Administração Pública, dos serviços públicos e de todas as garantias laborais e direitos dos seus trabalhadores. Foi assim que, após os sucessivos embates na Constituição da República Portuguesa, com outras tantas derrotas constitucionais, este Governo fez aprovar a Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, que prevê a manutenção dos cortes nos salários para 2014 e 2015, após a conclusão formal do Pacto de Agressão, desculpa até então usada para roubar salários e atacar direitos.

As normas que ora se revogam, preveem a manutenção dos cortes salariais aos trabalhadores em funções públicas, que auferem remunerações acima de 1.500€, de acordo com uma taxa progressiva, para os anos de 2014 e 2015, só não se estendendo até ao ano de 2018 porque, mais uma vez, a Constituição de República, juntamente com a luta dos trabalhadores, travaram mais esta ofensiva.

O PCP entende que não foram os trabalhadores a causar a crise e que não devem ser estes a pagá-la e que o cerco que este Governo montou em torno na Administração Pública, dos seus trabalhadores, reformados, pensionistas e aposentados, tornando-os alvos preferenciais das suas investidas, é ilegal e inconstitucional, propondo assim, a revogação destes dois artigos que prolongam os cortes para o ano de 2015.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 38.º-B

(Fim Artigo 38.º-B)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**Capítulo III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**Secção I**

**Artigo 38.º B (Novo)**

**Serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Os trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros auferem os salários base fixados pelas tabelas Remuneratórias dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros referidas no n.º1, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril e aprovadas por decreto regulamentar e, em nenhuma situação, a remuneração líquida pode ser inferior ao montante previsto.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

A proposta de Aditamento do PCP pretende salvaguardar os casos em que, da aplicação de qualquer normativo, resulte remuneração inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos.

Tendo em conta as realidades muito distintas de fixação de salário mínimo nos diferentes países, entendemos ser mais justo que as remunerações fixadas pelo Estado Português passem a ter como referência as condições e realidades de cada país.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 39.º****Atribuição de prémios de desempenho**

1 -Podem ser atribuídos, com carácter excecional, prémios de desempenho ou de natureza afim, com limite de 2 % dos trabalhadores do serviço, tendo como referência a última avaliação de desempenho efetuada, desde que não haja aumento global da despesa com pessoal na entidade em que aquela atribuição tenha lugar.

2 -O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 5 % associado a critérios de eficiência operacional e financeira das entidades empregadoras, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 -À atribuição dos prémios de desempenho referidos no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 166.º e 167.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

---

**(Fim Artigo 39.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 40.º

#### Graduação de militares em regimes de contrato e de voluntariado

1 -As graduações previstas no n.º 2 do artigo 294.º, no n.º 3 do artigo 305.º e no n.º 2 do artigo 311.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, ocorrem três meses após o início da instrução complementar.

2 -O disposto no número anterior não prejudica a promoção ao posto que compete aos militares depois de finda a instrução complementar, caso esta tenha uma duração inferior a três meses.

---

(Fim Artigo 40.º)

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 40.º**

**Graduação de militares em regimes de contrato e de voluntariado**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 41.º****Prémios de gestão**

Durante o ano de 2015, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a)As empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais;

b)Os institutos públicos de regime comum e especial;

c)As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

---

**(Fim Artigo 41.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 42.º

#### Determinação do posicionamento remuneratório

1 -Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, o empregador público não pode propor:

a)Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo a possibilidade de posicionamento em posição e nível remuneratórios virtuais na nova carreira, quando a posição auferida não tenha coincidência com as posições previstas nesta carreira;

b)Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:

i)Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou

ii)Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;

c)Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que:

i)Não se encontrem abrangido pela alínea a), ou;

ii)Se encontrem abrangidos pela alínea a) auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à terceira da referida carreira.

d)Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 -Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 10 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 42.º)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 42.º**

**Determinação do posicionamento remuneratório**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Artigo 42.º

Determinação do Posicionamento Remuneratório

*Eliminar*

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:** Com esta disposição legal o Governo impede uma justa determinação da remuneração dos trabalhadores em funções públicas, que a par do congelamento da progressão na carreira e valorizações remuneratórias, cria uma



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

situação de grande injustiça para centenas, se não milhares, de trabalhadores que veem a sua remuneração ser nivelada por baixo. Com esta norma o Governo bloqueia a justa valorização remuneratória de trabalhadores que desempenham hoje novas e mais complexas funções.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 43.º****Subsídio de refeição**

1 -Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553 D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 -Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2014 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior, não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 -O preço das refeições asseguradas às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, designadamente em cantinas e refeitórios da entidade empregadora, não pode ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido por aquelas entidades.

4 -Exclui-se da aplicação do número anterior o preço das refeições fornecidas no âmbito dos regimes de ação social complementar dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como nos casos em que o trabalhador, atentas as funções desempenhadas, deva permanecer durante o intervalo para refeição no espaço habitual de trabalho.

5 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

**(Fim Artigo 43.º)**

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 43.º**

**Subsídio de refeição**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente para o trabalhador.

2 – *Eliminar.*

3 – *Eliminar.*

4 – (...)

5 – *Eliminar.*

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** O Governo PSD/CDS volta a insistir numa medida que penaliza os trabalhadores da Administração Pública. Agravando as já gritantes situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores, o Governo mantém o corte no valor pago a título de subsídio de refeição. Com esta proposta o PCP não só elimina o corte proposto pelo Governo como propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa *“ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”*, que levou ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo. 43.º**  
**Subsídio de refeição**

**1- A partir de 1 de janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.**

2- (eliminado)

3- (eliminado)

4- (eliminado)

5- (eliminado).

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente para o trabalhador.

2 – *Eliminar.*

3 – *Eliminar.*

4 – (...)

5 – *Eliminar.*

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** O Governo PSD/CDS volta a insistir numa medida que penaliza os trabalhadores da Administração Pública. Agravando as já gritantes situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores, o Governo mantém o corte no valor pago a título de subsídio de refeição. Com esta proposta o PCP não só elimina o corte proposto pelo Governo como propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa *“ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”*, que levou ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo. 43.º**  
**Subsídio de refeição**

**1- A partir de 1 de janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.**

2- (eliminado)

3- (eliminado)

4- (eliminado)

5- (eliminado).

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente para o trabalhador.

2 – *Eliminar.*

3 – *Eliminar.*

4 – (...)

5 – *Eliminar.*

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** O Governo PSD/CDS volta a insistir numa medida que penaliza os trabalhadores da Administração Pública. Agravando as já gritantes situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores, o Governo mantém o corte no valor pago a título de subsídio de refeição. Com esta proposta o PCP não só elimina o corte proposto pelo Governo como propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa *“ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”*, que levou ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo. 43.º**

**Subsídio de refeição**

**1- A partir de 1 de janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.**

2- (eliminado)

3- (eliminado)

4- (eliminado)

5- (eliminado).

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo. 43.º**  
**Subsídio de refeição**

**1- A partir de 1 de janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.**

2- (eliminado)

3- (eliminado)

4- (eliminado)

5- (eliminado).

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO I

Artigo 43.º

Subsídio de Refeição

1 – A partir de 01 de Janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente para o trabalhador.

2 – *Eliminar.*

3 – *Eliminar.*

4 – (...)

5 – *Eliminar.*

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** O Governo PSD/CDS volta a insistir numa medida que penaliza os trabalhadores da Administração Pública. Agravando as já gritantes situações de grande instabilidade financeira e de profundas dificuldades económicas e sociais dos trabalhadores, o Governo mantém o corte no valor pago a título de subsídio de refeição. Com esta proposta o PCP não só elimina o corte proposto pelo Governo como propõe o aumento do subsídio de refeição para um valor mínimo de 6,5 euros, como forma de melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores da Administração Pública. O PCP propõe também a eliminação da norma que impõe que o preço das refeições servidas nas cantinas e refeitórios da entidade empregadora não possa *“ser inferior ao custo total por refeição efetivamente incorrido”*, que levou ao aumento do preço da refeição e da degradação da qualidade do serviço.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo. 43.º**  
**Subsídio de refeição**

**1- A partir de 1 de janeiro de 2015, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º75/2014, de 12 de setembro, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser inferior a 6,5 euros, sem prejuízo de regime mais favorável já existente ou a definir por instrumento de regulamentação coletiva do trabalho.**

2- (eliminado)

3- (eliminado)

4- (eliminado)

5- (eliminado).

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 44.º****Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos**

1 -O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 -Os regimes do trabalho suplementar e do trabalho noturno previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 -O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

---

**(Fim Artigo 44.º)**

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 44.º**

**Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações  
públicas e nos estabelecimentos públicos**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 44.º-A

(Fim Artigo 44.º-A)





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 44.º-A**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas  
pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de  
Dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**

«[...]»

**Artigo 6º**

**Direito ao abono**

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 km do mesmo domicílio.

[...]»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa

**Nota Justificativa:** Com uma alteração efetuada através da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, o Governo veio determinar que o abono de ajudas de custo nas deslocações diárias apenas seria pago se estas fossem superiores a 20 km e nas deslocações de dias sucessivos só se fossem superiores a 50 km. O PCP com esta alteração pretende repor as condições mínimas para que seja assegurada a qualidade, a atividade e a própria missão de um conjunto de serviços da administração pública, nomeadamente as ações inspetivas que ficam seriamente limitadas no cumprimento da sua missão de fiscalização.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 45.º****Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar**

1 -Durante o ano de 2015, como medida de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, são realizados nos seguintes termos:

a)12,5 % da remuneração na 1.ª hora;

b)18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 -O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

---

(Fim Artigo 45.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 45º**

**Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar**

*Eliminar*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,~

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

**Nota Justificativa:**

Com o claro intuito de atacar os rendimentos do trabalho, o Governo PSD/CDS mantém a norma que reduz os montantes pagos a título de trabalho extraordinário e suplementar, provando que as medidas da troica são na realidade, e sempre foram, as



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

opções deste Governo e demonstrando que PSD/CDS querem transformar em definitivas as medidas anunciadas como provisórias. Os cortes nas remunerações relativas ao trabalho extraordinário e suplementar enquadram-se na opção de atacar os direitos e rendimentos dos trabalhadores para beneficiar o grande capital. A 1ª hora de trabalho extraordinário, que era paga com um acréscimo de 50%, foi reduzida para apenas 12,5%; as horas seguintes que eram pagas com um acréscimo de 75%, foram reduzidas para 18,75%. O trabalho extraordinário e suplementar, que deve ser pago de acordo com aquilo que representa para o trabalhador (aumento do seu período normal de trabalho, com sacrifício do seu descanso e organização familiar e pessoal), sofre rapidamente, pela mão dos executores da política de direita, uma acentuada redução na forma da sua remuneração, correspondendo a uma maior transferência para o capital da riqueza criada pelos trabalhadores, a um retrocesso social e nos direitos conquistados pelos trabalhadores.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,  
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou  
reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 45.º**

**Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 45.º da Proposta de Lei.

**Artigo 45.º**

**Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar**

1 – A prestação de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é realizada nos seguintes termos:

- a) 50% da remuneração na 1.ª hora ou fração desta;
- b) 75% da remuneração das horas ou frações subsequentes.

2 – O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 – [...].

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 45.º da Proposta de Lei.

**Artigo 45.º**

**Pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar**

1 – A prestação de trabalho extraordinário ou suplementar prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é realizada nos seguintes termos:

- a) 50% da remuneração na 1.ª hora ou fração desta;
- b) 75% da remuneração das horas ou frações subsequentes.

2 – O trabalho extraordinário ou suplementar prestado pelas pessoas a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 – [...].

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 45.º-A

---

(Fim Artigo 45.º-A)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO I**

**Artigo 45.º-A (novo)**

**Redução do período normal de trabalho**

1 – Os artigos 203.º e 210.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 07/2009, de 12 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, pela Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 27/2014, de 8 de maio e pela Lei n.º 65/2014, de 25 de agosto passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

**SUBSECÇÃO II**

(...)

**Artigo 203.º**

(...)

**1 - O período normal de trabalho não pode exceder as 7 horas por dia e as 35 horas por semana.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2 - (...)

3 - (...)

**4 - A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar para os trabalhadores a redução do nível salarial ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.**

5 - (...)

(...)

Artigo 210.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

2 - Sempre que a entidade referida na alínea a) do número anterior prossiga atividade industrial, **o período normal de trabalho é trinta e cinco horas por semana**, na média do período de referência aplicável.

[...]»

2 - Os artigos 102.º, 103.º e 105.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 102.º

(...)

1 - (...)

**2 - Consideram-se compreendidos no tempo de trabalho:**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- a) A interrupção de trabalho como tal considerada em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, em regulamento interno de empresa ou resultante de uso da empresa;
- b) A interrupção ocasional do período de trabalho diário inerente à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador ou resultante de consentimento do empregador;
- c) A interrupção de trabalho por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamento, mudança de programa de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia, ou por fator climatérico que afete a atividade da empresa, ou por motivos económicos, designadamente quebra de encomendas;
- d) O intervalo para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade;
- e) A interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho.

**3 - São ainda consideradas tempo de trabalho as interrupções na prestação de trabalho durante o período de presença obrigatória autorizadas pelo empregador público em casos excecionais e devidamente fundamentados.**

Artigo 103.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de **sete horas** diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

[...]

Artigo 105.º

(...)

1 - O período normal de trabalho é de:

**a) Sete horas por dia**, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

**b) Trinta e cinco horas por semana**, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 – (...)

**3 – A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo daí resultar para os trabalhadores a redução do nível salarial ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.**

[...]»

3 - Os artigos 204.º a 208.º-B da Lei n.º 07/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, pela Lei n.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

23/2012, de 25 de junho, pela Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto e pela Lei n.º 69/2013 de 30 de agosto, são revogados.

4 - É revogada a Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à quarta alteração ao Decreto -Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, e à quinta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

5 - São revogados os artigos 101.º, 106.º e 107.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.6 - Da redução do tempo de trabalho prevista neste artigo, não pode resultar para os trabalhadores a redução do nível remuneratório ou qualquer alteração desfavorável das condições de trabalho.

6 - Todas as alterações na organização do tempo de trabalho que visem dar cumprimento ao previsto no presente artigo, devem ser precedidas de consulta aos representantes sindicais ou, na sua falta, a todos os trabalhadores envolvidos, bem como da sua afixação, com a antecedência mínima de sete dias relativamente ao início da sua aplicação, em local bem visível.

7 - As alterações ao n.º 1 do artigo 203.º e ao n.º 2 do artigo 210.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 07/2009, de 12 de fevereiro, só produzem efeitos a partir do ano civil seguinte ao da publicação da presente lei.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa

**Nota Justificativa:** O Governo PSD/CDS, continuando o caminho iniciado pelos anteriores Governos, quer contrariar o sentido da história e das sucessivas conquistas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

dos trabalhadores que lutaram e lutam pela redução da jornada de trabalho. Na verdade, este Governo, ao serviço dos grupos monopolistas, não só aumentou o período normal de trabalho para os trabalhadores da administração pública, como desferiu simultaneamente um ataque sem precedentes à contratação coletiva, de forma a facilitar a desregulação do horário de trabalho no setor privado, com vista a agravar a exploração sobre os trabalhadores de ambos os sectores e promovendo a acumulação e concentração de riqueza por parte dos grandes grupos económicos.

A esta ofensiva os trabalhadores responderam com grandes jornadas de luta, que levaram à celebração de dezenas de Acordos Coletivos de Entidade Empregadora Pública que entretanto e de forma ilegítima o Governo tenta bloquear através da sua não publicação.

Dando corpo ao seu compromisso com os trabalhadores e o povo, o PCP propõe o aditamento deste artigo, que prevê a redução do tempo de trabalho para as 35 horas semanais e a eliminação dos mecanismos de desregulação do horário de trabalho, como a dita “adaptabilidade” e o “banco de horas”.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 45.º-A**

————— (Fim Artigo 45.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

**Artigo 45.º - A**

**Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

1- O artigo 112.º da Lei geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1- [...].

2- [Revogado]

3- [...].»

2- É aditado o artigo 109.º-A à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 109.º - A

**Limites máximos dos períodos normais de trabalho**

1- O período normal de trabalho não pode exceder sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana.

2- O trabalho a tempo completo corresponde ao período normal de trabalho semanal e constitui o regime regra de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, correspondendo-lhe as remunerações base mensais legalmente previstas.»

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 45.º-B

---

(Fim Artigo 45.º-B)

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação de toda a Subsecção II, relativa ao “Enquadramento dos trabalhadores em situação de requalificação”, na qual se inserem os artigos 258.º a 275.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

**Artigo 45.º - B**

**Norma revogatória na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

São revogados os artigos 258.º, 259.º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º, 265.º, 266.º, 270.º, 271.º, 272.º, 273.º, 274.º, 275.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como a Subsecção II “Enquadramento dos trabalhadores em situação de requalificação”, na qual tais artigos se inserem.

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 46.º

#### Setor público empresarial

O disposto no artigo 35.º e no artigo anterior não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor público empresarial se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

(Fim Artigo 46.º)



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 47.º

#### Controlo de recrutamento de trabalhadores

1 -Os serviços da administração direta e indireta do Estado, bem como os órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e dos outros órgãos abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de inormação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
- e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo que pretende efetuar o recrutamento.

3 -O parecer a que se refere a alínea e) do número anterior, incide, nomeadamente, sobre as atribuições, a evolução dos efetivos nos últimos três anos e o impacto orçamental da despesa com o recrutamento que se pretende efetuar.

4 -Quando tenha decorrido o prazo de seis meses, a contar da data da emissão da autorização prevista no número anterior, sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

5 -Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 -Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 -Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se, designadamente, todos os pagamentos efetuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 -O disposto no n.º 4 aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

9 -Durante o ano de 2015, o Governo promove, com exceção do recrutamento nas carreiras de regime especial, o recrutamento centralizado pelo INA, de trabalhadores para os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

10 -O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

---

(Fim Artigo 47.º)

---



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 47.º**

**Controlo de recrutamento de trabalhadores**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 254/XII/4ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO II**

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas**

**Artigo 47º**

**Controlo de recrutamento de trabalhadores**

*Eliminar.*

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
Rita Rato  
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** Desde 2011 este Governo, na aplicação do Pacto de Agressão subscrito por PS, PSD e CDS-PP com a troica estrangeira, promoveu a destruição de mais de 60 mil postos de trabalho na Administração Pública. A concretizar a intenção de destruir mais 12 mil no ano de 2015, o Governo ficará com um saldo de mais de 72 mil postos de trabalho destruídos. Além de promover o desemprego, este nível de destruição de postos de trabalho na Administração Pública, ao qual temos que juntar os milhares de postos de trabalho destruídos pelo anterior Governo PS, compromete os níveis de atendimento e dos serviços prestados aos Portugueses. Na verdade, hoje os diferentes serviços do Estado estão a trabalhar com níveis insustentáveis de recursos humanos o que compromete serviços fundamentais como educação, saúde ou segurança social. Importa lembrar que, hoje, muitos dos serviços públicos apenas se mantêm em funcionamento porque recorrem a falsos estágios profissionais ou desempregados que trabalham de graça por via dos Contratos Emprego Inserção (CEI). Com o presente artigo, cuja eliminação o PCP propõe, o Governo quer impedir a contratação dos trabalhadores necessários para o cabal desempenho das missões dos serviços públicos tal como impõe a Constituição da República Portuguesa. Este artigo e este comportamento por parte do Estado são inaceitáveis. O que se impõe é pôr termo à precariedade e ao imoral recurso a estágios e contratos emprego inserção e para tal é fundamental a abertura de procedimento concursal para a admissão dos trabalhadores necessários para os serviços públicos Tal impõe que se elimine o presente artigo do Orçamento do Estado

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO II**

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas**

**Artigo. 47.º**

**Controlo de recrutamento de trabalhadores**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 47.º-A

---

(Fim Artigo 47.º-A)

---





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 47.º da Proposta de Lei:

#### **Artigo 47.º-A**

#### **Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas**

Durante o ano de 2015, respeitando os princípios de autonomia, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores que considerem necessárias para o cumprimento da sua missão educativa.

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 47.º-A

---

(Fim Artigo 47.º-A)

---





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ADITAMENTO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

**Artigo 47.º - A**

**Regularização dos Contratos de Emprego e Inserção e Contratos de Emprego e Inserção +**

- 1- É proibida a utilização de Contratos de Emprego e Inserção e Contratos de Emprego e Inserção + na Administração Central, Regional e Local.
- 2- Até ao final de 2015, o Governo deve adotar os procedimentos necessários à regularização e integração dos trabalhadores que se encontram a desempenhar funções na Administração Central, Regional e Local através de Contratos de Emprego e Inserção.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 48.º****Prioridade no recrutamento**

1 -Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem

a) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;

b) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo ou estagiários que tenham obtido aproveitamento com avaliação não inferior a 14 valores no Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central e no Programa de Estágios Profissionais na Administração Local;

d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

2 -Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, e no n.º 8 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, durante o ano de 2015, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário

3 -O disposto no n.º 1 não se aplica às carreiras para ingresso nas quais seja exigido a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a este, em caso de manifesta carência de profissionais reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da respetiva tutela

4 -O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

**(Fim Artigo 48.º)**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 48.º**

**Prioridade no recrutamento**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma****SECÇÃO II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Artigo. 48.º****Prioridade no recrutamento**

1 - [...]:

**a) Candidatos aprovados em situação de desemprego ou à procura do primeiro emprego, que tenham celebrado nos últimos cinco anos contratos:**

- i) Com vínculo de emprego público a termo;**
- ii) Contratos Emprego-Inserção e Contratos Emprego-Inserção Mais, em instituição pública;**
- iii) Estágios Profissionais na Administração Pública Central e Local, independentemente do tipo de programa;**
- iv) De trabalho e prestação de serviços, independente da entidade empregadora, para desempenhar funções na Administração Pública Central e Local;**

**b) Candidatos aprovados em situação de desemprego, sem qualquer contrato celebrado nos últimos 5 anos com uma instituição pública;**

**c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo;**

**d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.**

GRUPO PARLAMENTAR



**e) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;**

**f) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma****SECÇÃO II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Artigo. 48.º****Prioridade no recrutamento**

1 - [...]:

a) Candidatos aprovados em situação de desemprego ou à procura do primeiro emprego, que tenham celebrado nos últimos cinco anos contratos:

- i) Com vínculo de emprego público a termo;
- ii) Contratos Emprego-Inserção e Contratos Emprego-Inserção Mais, em instituição pública;
- iii) Estágios Profissionais na Administração Pública Central e Local, independentemente do tipo de programa;
- iv) De trabalho e prestação de serviços, independente da entidade empregadora, para desempenhar funções na Administração Pública Central e Local;

b) Candidatos aprovados em situação de desemprego, sem qualquer contrato celebrado nos últimos 5 anos com uma instituição pública;

c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo;

d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

GRUPO PARLAMENTAR



**e) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;**

**f) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma****SECÇÃO II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Artigo. 48.º****Prioridade no recrutamento**

1 - [...]:

**a) Candidatos aprovados em situação de desemprego ou à procura do primeiro emprego, que tenham celebrado nos últimos cinco anos contratos:**

- i) Com vínculo de emprego público a termo;**
- ii) Contratos Emprego-Inserção e Contratos Emprego-Inserção Mais, em instituição pública;**
- iii) Estágios Profissionais na Administração Pública Central e Local, independentemente do tipo de programa;**
- iv) De trabalho e prestação de serviços, independente da entidade empregadora, para desempenhar funções na Administração Pública Central e Local;**

**b) Candidatos aprovados em situação de desemprego, sem qualquer contrato celebrado nos últimos 5 anos com uma instituição pública;**

**c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo;**

**d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.**

GRUPO PARLAMENTAR



**e) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;**

**f) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma****SECÇÃO II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Artigo. 48.º****Prioridade no recrutamento**

1 - [...]:

**a) Candidatos aprovados em situação de desemprego ou à procura do primeiro emprego, que tenham celebrado nos últimos cinco anos contratos:**

- i) Com vínculo de emprego público a termo;**
- ii) Contratos Emprego-Inserção e Contratos Emprego-Inserção Mais, em instituição pública;**
- iii) Estágios Profissionais na Administração Pública Central e Local, independentemente do tipo de programa;**
- iv) De trabalho e prestação de serviços, independente da entidade empregadora, para desempenhar funções na Administração Pública Central e Local;**

**b) Candidatos aprovados em situação de desemprego, sem qualquer contrato celebrado nos últimos 5 anos com uma instituição pública;**

**c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo;**

**d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.**

GRUPO PARLAMENTAR



**e) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;**

**f) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma****SECÇÃO II****Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas****Artigo. 48.º****Prioridade no recrutamento**

1 - [...]:

a) Candidatos aprovados em situação de desemprego ou à procura do primeiro emprego, que tenham celebrado nos últimos cinco anos contratos:

- i) Com vínculo de emprego público a termo;
- ii) Contratos Emprego-Inserção e Contratos Emprego-Inserção Mais, em instituição pública;
- iii) Estágios Profissionais na Administração Pública Central e Local, independentemente do tipo de programa;
- iv) De trabalho e prestação de serviços, independente da entidade empregadora, para desempenhar funções na Administração Pública Central e Local;

b) Candidatos aprovados em situação de desemprego, sem qualquer contrato celebrado nos últimos 5 anos com uma instituição pública;

c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo;

d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

GRUPO PARLAMENTAR



**e) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;**

**f) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 48.º-A**

————— (Fim Artigo 48.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e  
aposentação ou reforma**

**Secção II**

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas**

Artigo 48.º A (Novo)  
Vigilantes da Natureza

Durante o ano 2015, o Governo promove um concurso extraordinário e concluirá todos os procedimentos destinados à seleção e recrutamento de vigilantes da natureza em número necessário a dar resposta às necessidades permanentes e específicas tendo em conta as respetivas áreas de atuação, as funções de vigilância, fiscalização e monitorização relativas ao ambiente e recursos naturais, nomeadamente no âmbito do domínio hídrico, do património natural e da conservação da natureza.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá   Miguel Tiago   Paula Santos

**Nota Justificativa:**

O corpo de vigilantes da natureza em Portugal é manifestamente reduzido, dada a dimensão do território e a importância dos valores sobre os quais incide a sua atuação. A presença territorial do Estado, nomeadamente através da autoridade e do Instituto da

Conservação da Natureza e das Florestas (INCF), concretizada através dos vigilantes da natureza, é fundamental, quer do ponto de vista da fiscalização, quer do ponto de vista da pedagogia ambiental e, principalmente, do ponto de vista da conservação da natureza.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 48.º-A**

————— (Fim Artigo 48.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 48.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **Artigo 48.º - A**

#### **Pagamento da compensação por caducidade de contrato dos docentes contratados a termo certo**

1 - O Ministério da Educação e Ciência efetua o pagamento da compensação por caducidade do contrato de trabalho dos professores contratados a termo certo, sempre que a caducidade do contrato a termo não decorra da vontade do trabalhador e este não obtenha uma nova colocação que lhe assegure a manutenção de uma relação jurídica de emprego público.

2 - O pagamento previsto no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a cessação do contrato.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 48.º-B**

————— (Fim Artigo 48.º-B) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

### **CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

#### **Secção II**

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas**

Artigo 48.º B (Novo)  
Corpo da Guarda Prisional

- 1- Durante o ano de 2015, o Governo promove um concurso extraordinário destinado à seleção e recrutamento de guardas prisionais de acordo com as necessidades permanentes previstas.
- 2- Até 31 de março de 2015, o Governo conclui todos os procedimentos concursais destinados à seleção e recrutamento de guardas prisionais que se encontrem pendentes.
- 3- Para efeitos do n.º 1, o Governo elabora até 31 de março de 2015 um Relatório a apresentar à Assembleia da República que deve conter, designadamente:
  - a) A quantificação do efetivo do Corpo da Guarda Prisional e o número de guardas que se encontram realmente ao seu serviço, por serviço ou estabelecimento prisional, com discriminação das funções desempenhadas;
  - b) A identificação e previsão da evolução anual do rácio Guarda/recluso existente por serviço e estabelecimento prisional;
  - c) As necessidades identificadas, por serviço ou estabelecimento prisional, com discriminação do número de guardas e das funções desempenhadas;
  - d) A previsão anual do número de guardas prisionais com aposentações previstas até 2018;
  - e) Um plano de suprimento das necessidades identificadas, com identificação das medidas a dotar e respetiva calendarização.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira    Paulo Sá    Miguel Tiago    António Filipe

Nota Justificativa:

Apesar de sucessivamente anunciado desde há vários anos, o concurso para o recrutamento de 400 guardas prisionais tem vindo a arrastar-se.

A situação existente, de escassez manifesta de elementos do Corpo da Guarda Prisional, reconhecida pelo Ministério da Justiça, põe em causa as condições de segurança e o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e representa uma sobrecarga manifestamente excessiva para os elementos que se encontram no ativo.

O contingente de 400 elementos é já hoje manifestamente insuficiente para as necessidades, tendo em conta que após o ingresso no Corpo da Guarda Prisional é necessário um período prolongado de formação até que cada Guarda possa assumir plenamente as suas funções.

Assim, o GP do PCP propõe que em 2015 seja realizado o levantamento exaustivo das necessidades de efetivos do Corpo da Guarda Prisional com base no qual seja publicada uma portaria do Ministério da Justiça que defina o quantitativo dos lugares a colocar em concurso, que deve ser efetuado no mais curto prazo possível.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 48.º-C

(Fim Artigo 48.º-C)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e  
aposentação ou reforma**

**Secção II**

**Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas**

Artigo 48.º C (Novo)  
Funcionários de Justiça

Até 31 de março de 2015, o Governo promove um concurso destinado à seleção e recrutamento de funcionários de justiça, com vista ao preenchimento das vagas existentes nos mapas de pessoal.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira    Paulo Sá    Miguel Tiago    António Filipe

**Nota Justificativa:**

O Governo tem vindo a reconhecer a falta de cerca de mil funcionários judiciais para suprir as carências existentes nos quadros de pessoal dos tribunais. Por este motivo, o PCP considera que não pode ser adiada a abertura do concurso para o preenchimento dessas vagas.